

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras oficiais federais autorizadas a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas até 31 de dezembro de 2010, renegociadas ou não, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos, cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se passíveis de enquadramento todas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos.

Art. 2º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do **Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE**, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as **demais fontes de recursos**, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do **§ 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do **artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;



2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do **§§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto no **Inciso I e II** deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 2º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 5º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, **extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo**, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 6º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 7º. Os custos referentes ao ajuste de que trata este artigo nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

Art. 3º. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)-Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **80% (oitenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **75% (setenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **70% (setenta por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **65% (sessenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **45% (quarenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)-Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **40% (quarenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **30% (trintapor cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **25% (vinte e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **15% (quinze por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **05% (cincopor cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)-Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **70% (setenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;



CD/16957.24895-30

2. **65% (sessenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **60% (sessenta por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **55% (cinquenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **35%(trinta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **30% (trinta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **20% (vinte por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **15% (quinze por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **10% (dezpor cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **0% (zero por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º. O rebate de que tratam os **itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II** deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no **item 1** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no **item 2** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no **item 3** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no **item 4** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no **item 5** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no **Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigoaos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, desde que:

1- tenham sido **decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência** em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos §§ 1º e 2º do artigo 2º, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 4º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 7º deste artigo, o mutuário que liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 5º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos rebates de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam **inscritas em Dívida Ativa da União** ou em cobrança judicial pela **Procuradoria-Geral da União**.

b) aos **saldos vencidos** das operações de que trata o **Inciso I do § 2º do art. 1º desta lei**;

c) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 7º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para ~~até~~ 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.



CD/16957.24895-30

§ 8º. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 4º. No caso de liquidação até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de que trata o artigo 1º desta lei, atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, fica autorizada a aplicação de rebate adicional, além dos percentuais de desconto de que tratam os incisos I e II e §§ 1º a 3º do artigo 3º desta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – de 15% para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006; e

II – de 10% para as operações contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Admitem-se a **amortização parcial do saldo devedor** apurado de acordo com o art. 2º com os rebates de que trata este artigo, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em **Dívida Ativa da União** ou em cobrança judicial pela **Procuradoria-Geral da União**.

b) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 3º. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos **§§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998**, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o **Inciso I do § 3º deste artigo**, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

a) Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

b) A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação e liquidação das dívidas de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei, observando ainda:

I – os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela liquidação ou renegociação da dívida:

a) para liquidação da dívida:

1. até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 31 de dezembro de 2017, para liquidar integralmente o débito, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

b) para renegociação da dívida:

1. até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso VI do § 4º do artigo 4º desta lei.

II – os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:



CD/16957.24895-30

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o § 5º do art. 2º desta lei, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para liquidação na forma de que trata o artigo 3º desta lei e para liquidação e o pagamento mínimo no caso de renegociação.

b) informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa liquidar ou renegociar sua dívida, os valores a serem liquidados nos termos do art. 3º desta lei e o valor mínimo exigido no caso de renegociação da dívida de que trata o art. 4º desta lei.

c) de até 120 dias contado da liquidação da dívida ou da amortização mínima:

1. para que sejam encaminhados os documentos necessários à liberação das garantias e baixa de hipotecas;

2. para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata artigo 3º de que trata esta lei e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

Parágrafo Único. O descumprimento dos prazos estabelecidos no inciso II deste artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades de que trata o art. 44 da Lei nº 5.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º. Na formalização da operação de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento.

§ 1º. Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 2º. A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

Art. 7º. Para fins de aplicação do bônus de adimplência, descontos e rebates de que tratam os artigos 3º, 4º, 19 e 20 desta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Art. 8º. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º, 4º e 17 desta lei, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

Art. 9º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos



CD/16957.24895-30

da repactuação e dos rebates definidos nos artigos 3º e 4º desta lei, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos artigos 8º e 9º.

Art. 11. Ficam suspensas a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 1º. Aplica-se a suspensão de que trata este artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º. Para os efeitos do disposto nesta lei, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

Art. 12. No caso operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação e/ou renegociação de dívidas previstos nesta lei.

Parágrafo Único. As prestações ou operações vencidas e não pagas pelo mutuário, recolhidas pelo agente financeiro aos bancos administradores dos respectivos fundos de que trata o caput deste artigo, terão seus valores devolvidos com atualização desde a data do pagamento pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).

Art. 13. Fica autorizada a individualização pelos cooperados, associados e coemitentes das operações contratadas nas modalidades grupal ou coletivo das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, referente às operações lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata esse artigo.

Art. 14. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

Art. 15. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

Art. 16. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de que trata o artigo 1º e recalculadas nos termos do artigo 2º desta lei, para operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.



§ 2º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c) estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d) estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e) tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 4º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 5º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 6º. É o Poder Executivo autorizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 17. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Forma de apuração do valor do débito: Adotar os procedimentos definidos no Inciso I e II do artigo 2º desta lei.

II - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

III - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV -amortizaçãode 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata do inciso II deste artigo.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 3º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 8º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 9º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 10. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 18. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;



II - prazo adicional de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

Art. 19. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 20. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela

Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a)-do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b)-das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

Art. 21. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplimento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplimento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 22. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;



2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;
- e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

- a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

- a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;
- b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:
 1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
 - c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

- a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;
- c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.
- d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

- a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

- a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;
 - b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos;
- e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as **operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não **inscritas em Dívida Ativa da União**, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Art. 23. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, autorizada a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da **Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017**, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

A) amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

B) carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

C) encargos financeiros:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

a) beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

b) demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

c) demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

2. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

D) amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

1. de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

2. de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

3. de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º. As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

A) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

B) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 24. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma autorizando a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:

I- que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

a) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

b) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

c - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

d - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional - CMN.

c – encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Art. 25. As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, considerar-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 3º e 4º desta lei.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 26. As disposições desta lei não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

Art. 27. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Art. 28. A renegociação ou a liquidação de dívidas de crédito rural de que trata essa lei, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela renegociação ou liquidação da dívida;

Art. 29. Ficam revogados:

I – Os Artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 9º e 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II – Os Artigos 8º e 8º-Ad da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da zona rural nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é gravíssima. Devido à seca, quase nada foi produzido nos últimos cinco anos e que, sem condições de os produtores pagarem as dívidas, boa parte das terras poderá ir a leilão, inviabilizando a sobrevivência deles.

Portanto, a presente emenda tem o objetivo de instituir medidas de estímulo à liquidação e renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, de dívidas rurais contratadas no âmbito da área de abrangência da Superintendência da Amazônia – SUDAM e contratadas ao amparo do FCO, relativas à área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

Cabe ressaltar que a grande maioria dos beneficiários das medidas propostas na emenda serão pequenos produtores. No Nordeste brasileiro estima-se que serão beneficiados cerca de 1,6 milhão. Destaca-se, que atualmente, a situação dos produtores é degradante, uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em alguns casos não há recursos para manutenção do lar, ou seja, total impossibilidade de permanência no campo. Assim, uma das consequências dessa devastadora realidade é a transferência para os grandes centros urbanos, agravando ainda os problemas sociais dessas localidades.

Dessa forma, acreditamos que a presente emenda contará com apoio dos nobres pares para aprovação dos estímulos à liquidação e renegociação de dívidas rurais, como forma de resgatar a dignidade do produtor rural e contribuir para a geração de emprego e renda no campo.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



CD/16957.24895-30